



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0587753-90.2013.815.0000

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

IMPETRANTE : Jader Filipe Valões Cardoso (Adv. Roberto Pessoa Peixoto de Vasconcelos)

IMPETRADO : Secretário de Administração do Estado da Paraíba

INTERESSADO : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Augusto S. S. De Brito Pereira

MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO NOTICIANDO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA PLEITEADA DE FORMA ESPONTÂNEA PELA AUTORIDADE COATORA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E DO INTERESSE DE AGIR. DENEGAÇÃO DA ORDEM. CPC, ART. 267, VI.

- Uma vez alcançada a pretensão do impetrante, através de ato espontâneo da autoridade coatora, impositiva a denegação da ordem, por perda superveniente do objeto e, por consequência, do interesse de agir.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jader Filipe Valões Cardoso contra ato considerado ilegal e abusivo cometido pela autoridade acima especificada.

Alega o impetrante que ocupa o cargo de agente penitenciário e que faz jus ao adicional de representação, no valor de R\$ 617,28, ao passo que está recebendo apenas o valor de R\$ 484,34, fazendo jus a diferença no valor de R\$ 132,94.

Ao final, pugna pela concessão da segurança para que o impetrado pague ao autor o valor no valor correto.

Não há pedido liminar.

Informações da autoridade coatora informando o espontâneo

cumprimento e implantação no contracheque do autor do adicional de representação no valor de R\$ 635,80.

Apesar de devidamente intimado para se manifestar sobre as informações da autoridade coatora, o impetrante manteve-se inerte.

É o relatório.

Decido.

O impetrado informou às fls. 51/52 que cumpriu a medida buscada no presente *mandamus*, desde maio do ano de 2013.

No caso, estando a pretensão do impetrante satisfeita, de forma espontânea, pela autoridade coatora, não há razões para a manutenção do trâmite desta demanda, pela perda superveniente do objeto, e, por consequência, do interesse de agir. Sobre o tema, confira-se julgado da Corte Superior:

“[...] O fato superveniente deve ser levado em consideração pelo Juiz no julgamento da causa, ainda que de ofício, nos exatos termos dos arts. 462 e 463 do Código de Processo Civil, pois o provimento judicial deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega jurisdicional. Precedentes. 3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do objeto. Prejudicado os Embargos de Declaração”¹.

No mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIAÇÃO DE CURSO SUPERIOR. WRIT IMPETRADO COM O OBJETIVO DE COMPELIR O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO A APRECIAR PARECER EXARADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRÁTICA, PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, DO ATO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. No curso do mandado de segurança, impetrado com o objetivo de compelir o Ministro de Estado da Educação a apreciar o Parecer nº 302/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, o ato veio a ser praticado pela autoridade apontada como coatora. Portanto, ocorreu a perda superveniente do objeto do writ. 2. Mandado de

¹ STJ - EDcl no MS 10.171/DF - Rel. Min. Laurita Vaz - T3 - j. 08/09/2010 - DJe 07/10/2010)

segurança que se julga prejudicado”².

Assim, considerando o cenário posto nos autos, denego a ordem mandamental, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por força do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 08 de março de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

² STJ - MS 17.958/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 29/04/2013.